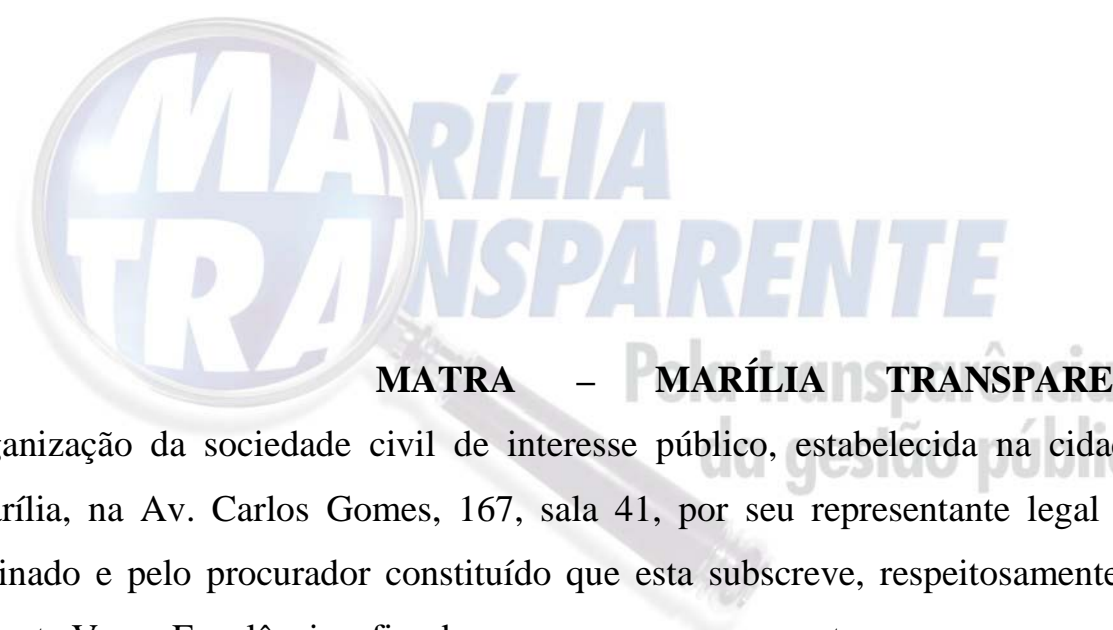


Excelentíssimo Senhor Doutor Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social
de Marília



MATRA – MARÍLIA TRANSPARENTE,
organização da sociedade civil de interesse público, estabelecida na cidade de
Marília, na Av. Carlos Gomes, 167, sala 41, por seu representante legal infra-
assinado e pelo procurador constituído que esta subscreve, respeitosamente vem
perante Vossa Excelência a fim de expor e requerer o quanto segue:

A requerente, entidade sem fins lucrativos, tem por objetivo, dentre outros, o exercício do controle social dos atos da Administração Pública. Procura, com sua atuação, alertar e coibir, de um lado, o desperdício de recursos públicos e, de outro, acompanhar e defender a correta administração do patrimônio público, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e economicidade.

Nesta condição, constatou que no Diário Oficial do Município de Marília, edição de 23 de janeiro de 2015, página 1, a Secretária Municipal de Planejamento Urbano, Valéria de Melo Viana, fez publicar decisão de sua autoria em que *ratifica a inexigibilidade de licitação para a contratação do serviço de avaliação monetária de áreas públicas pertencentes ao Município de Marília diretamente com a Engenheira Civil Rosemary Miguel, no valor global de R\$ 79.800,00, embasado no Artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações* (doc. anexo).

Na sequência, consoante publicação feita no Diário Oficial do Município, edição de 07 de fevereiro de 2015, pg. 3, foi dado a conhecer o extrato do contrato firmado com referida profissional: “*Contrato CST-1230/15 – Contratante Prefeitura Municipal de Marília – Contratada ROSEMARY MIGUEL – Valor R\$ 79.800,00 – Assinatura 30/01/15 – Objeto Execução de serviços de elaboração de 11 (onze) Laudos de Avaliação Monetária de áreas públicas pertencentes ao Município de Marília, destinados à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – Prazo de Execução 25 (vinte e cinco) dias corridos – Processo Inexigibilidade de Licitação nº 003/15*”.

Ao que se nota, a Administração Pública Municipal, entendendo inexigível a licitação, contratou diretamente engenheira civil para promover a avaliação de áreas públicas. O afastamento de processo licitatório no caso reclama o devido exame do Ministério Público para apurar eventual desobediência à Lei nº 8.666/93 e aos princípios da isonomia e impessoalidade, uma vez que a inexigibilidade de licitação com base no dispositivo legal invocado (art. 25, II) só se dá quando houver inviabilidade de competição para serviços

técnicos enumerados no art. 13 da referida lei, desde que de natureza singular e o profissional contratado ostente notória especialização.

Em outras palavras: Excepcionalmente a licitação é inexigível “quando houver inviabilidade de competição” para a execução de serviços técnicos de natureza singular a serem executados por profissional com notória especialização.

É verdade que perícias e avaliações se enquadram no rol do art. 13, da Lei nº 8.666/93 como serviços técnicos especializados. Todavia, além desse requisito, a inexigibilidade está condicionada a três outras exigências legais: inviabilidade de competição, natureza singular do serviço e notória especialização do profissional escolhido (art. 25, II, Lei nº 8.666/93).

A inexigibilidade de licitação tem vez somente nos casos em que o certame se mostra desnecessário ou logicamente inviável, o que não ocorre na hipótese em tela. Profissionais especializados na realização de perícias e avaliações de imóveis os há em grande número, sujeitos às regras da Lei nº 5.194/66, havendo norma para avaliação de imóveis urbanos expedida pelo IBADE/SP – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo, entidade sem fins lucrativos integrada por engenheiros, arquitetos e empresas dedicados às áreas de avaliações, perícias e inspeções de engenharia no Estado de São Paulo (doc. anexo).

É lícito afirmar que serviços técnicos de avaliação imobiliária não podem ser tidos como de natureza singular. Pelo contrário, trata-se de trabalho comum, ordinariamente realizado por profissionais da área de

engenharia, nada havendo que o dê como inviável de ser objeto de disputa via procedimento licitatório. Pondere-se que a natureza singular do serviço, e não do prestador, é que é exigida pela lei. A singularidade do serviço diz respeito à sua particularidade, vale dizer, algo raro ou extraordinário. Avaliação nada tem de singular ou extraordinário, constituindo, sim, trabalho técnico comum atribuído à determinada classe profissional (engenharia civil).

Já a notória especialização, certamente detida pela engenheira civil contratada, também é corriqueiramente encontrada no *curriculum* de inúmeros outros profissionais de igual qualificação, potencialmente interessados na realização do trabalho em questão mediante disputa em que respeitados os princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade.

Cabe ponderar, por último, que a contratação onerosa de profissional estranho ao quadro de pessoal do Município de Marília também não se mostra regular, considerado o princípio da economicidade, posto que a contratante (Prefeitura Municipal de Marília) dispõe em seu quadro de pessoal de 6 (seis) engenheiros civis (doc. anexo). Não é possível que não haja, dentre estes, aquele capaz de executar o trabalho de avaliação de áreas públicas municipais.

Assim, tendo em consideração o quanto exposto e à vista dos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e economicidade, a petionária requer a Vossa Excelência se digne determinar as providências e diligências necessárias, mormente a instauração de inquérito civil, visando apurar a eventual ilicitude do fato informado (contratação direta de profissional para elaboração de laudos de avaliação de áreas públicas municipais) e a consequente responsabilização de seu autor ou autores.

Marília, 13 de fevereiro de 2015.

Hildebrando Azevedo Souza

Presidente

Danilo Pierote Silva

OAB nº 312.828/SP

